

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR RURAL. APRECIÇÃO URGENTE:

PEDIDO DE URGÊNCIA CUJA IMEDIATA CONCESSÃO É INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O IMINENTE ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA DO GRUPO, ARRESTO DE MAQUINÁRIO E GRÃOS, SOERGIMENTO DO GRUPO QUE SE ENCONTRA EM RISCO.

DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS DEVEDORES.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES.

RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICATÓRIOS EM ANDAMENTO

ROGERIO MAZZUTTI, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 395.305.409-06 e, portador da cédula de identidade nº 2193120 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Crissiumal, 241, casa 221 quadra 08, Jardim Canarana em Canarana /MT, CEP: 78640-000, devidamente registrado na Junta Comercial sob a qualificação de **ROGERIO MAZZUTTI**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 64.191.218/0001-53, situado à Faz. Paraíso, S/N, Zona Rural em Canarana/MT, CEP 78.640-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos (Anexo II), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e 48 da Lei Falimentar 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento”

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.

2. No caso dos produtores requerentes, a produção Rural ocorre em CANARANA/MT, junto à **FAZENDA PARAÍSO**, estando, portanto, a sede administrativa e maiores concentrações de produção localizadas na cidade em comento, abrigando, portanto, a principal área de produção do grupo econômico, também subsidiando a parte administrativa.

3. Nesse sentido, prediz o Enunciado n.º. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

4. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

5. Dessa forma, considerando que as terras utilizáveis estão situadas na cidade de **Canarana/MT**, compete ao juízo desta comarca a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial¹.

¹COMPETÊNCIAS DAS VARAS De acordo com a Lei Complementar nº 774 de 19 de setembro de 2023, de 19 de setembro de 2023 -Art. 2º - As comarcas da Primeira Instância do Estado de Mato Grosso passam a ser classificadas em Entrância Única. Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020. Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, **processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial**, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jacara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoré e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e **Canarana**) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e RibeirãoCascalheira).



b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

6. É sabido que a decretação do sigredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.
7. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.
8. Diante da crise econômico-financeira que o requerente Grupo vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.
9. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.
10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.
11. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.



12. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

13. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

c. Da prioridade na tramitação processual

14. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo.

15. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

16. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

17. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

18. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

a. Histórico da Atividade Rural do Requerente

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

19. Rogério Mazzutti nasceu e foi criado em ambiente rural, mantendo, desde a infância, vínculo direto e permanente com as atividades agrícolas. Natural de Ibirubá/RS, mudou-se, em 1974, juntamente com seus pais e duas irmãs, para o Estado do Paraná, onde a família passou a explorar propriedade rural com aproximadamente 200 hectares, destinada ao cultivo de soja. Com o avanço das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu e a conseqüente inundação da área, as terras exploradas foram indenizadas, inviabilizando a continuidade da atividade naquele local.

20. Em 1981, seu pai, Sr. Devaldino Mazzutti, transferiu-se para o município de Santa Juliana/MG, onde adquiriu, em sociedade com seus irmãos Bernardo Mazzutti e Antonio Mazzutti, área rural de aproximadamente 500 hectares. Em 1984, o Sr. Rogério Mazzutti também se mudou para Minas Gerais, passando a atuar diretamente na condução das atividades agrícolas familiares. Em 1988, a área explorada foi ampliada com a aquisição de mais 300 hectares, totalizando cerca de 800 hectares destinados à produção agrícola.

21. Dando continuidade à expansão, nos anos de 1990 e 1991 foram adquiridas áreas de reflorestamento de eucalipto, totalizando aproximadamente 1.200 hectares, com o objetivo de conversão para lavoura de soja. Contudo, a partir de 1994, após a retirada do Sr. Antonio Mazzutti da sociedade, as áreas reflorestadas passaram a enfrentar severas limitações produtivas em razão da infestação por nematoide de cisto, praga que, à época, não dispunha de métodos eficazes de controle, tornando parte significativa das terras improdutiva.

22. Diante desse cenário, no ano de 2000, a família optou pela alienação integral das áreas, com a quitação das obrigações então existentes, iniciando a prospecção por novas áreas produtivas no Estado de Mato Grosso. Em 1º de setembro de 2000, o Sr. Rogério Mazzutti assumiu a participação societária de seu pai, passando a atuar em conjunto com o tio Bernardo Mazzutti e o sócio Adones Mazzutti Correa, retomando o cultivo de soja em área aproximada de 1.980 hectares.

23. Na seqüência, foram analisadas diversas áreas nos municípios de Aripuanã, Sinop, Lucas do Rio Verde e Campo Novo do Parecis, as quais não atenderam aos critérios técnicos exigidos, especialmente quanto à consolidação agrícola e aptidão para produção imediata. Posteriormente, foi identificada, por intermédio de corretor especializado, área localizada às margens da rodovia MT-109, no município de Canarana/MT, denominada **Fazenda Paraíso**, que atendia integralmente aos requisitos técnicos e produtivos desejados.



24. No exercício seguinte, foram incorporados aproximadamente 120 hectares de pastagem degradada, totalizando cerca de 2.100 hectares. A partir de 2002, o plantio passou a ocorrer em toda a extensão da área, mantendo-se, de forma contínua, o cultivo da soja como principal atividade agrícola.
25. Em 2003, foi adquirida a **Fazenda Vitória**, com aproximadamente 4.000 hectares, dos quais cerca de 300 hectares foram inicialmente destinados ao cultivo, sendo o restante gradativamente incorporado à produção.
26. Entre as safras de 2003/2004 e 2005/2006, a atividade rural enfrentou severas adversidades, decorrentes de eventos climáticos extremos, queda acentuada no preço da saca de soja e acúmulo de endividamento, o que comprometeu a rentabilidade do negócio.
27. Em razão desse cenário, no ano de 2006, as atividades da Fazenda Vitória foram temporariamente interrompidas, permanecendo a exploração agrícola concentrada na Fazenda Paraíso, cuja produtividade se manteve preservada. A retomada do plantio na Fazenda Vitória ocorreu apenas na safra 2008/2009.
28. A exploração de culturas de segunda safra (“safrinha”) teve início a partir de 2010, em razão da maior atratividade econômica e da consolidação de mercado para culturas alternativas, como milho, sorgo e milheto.
29. Em 2013, as propriedades passaram por processo de dissolução societária, ocasião em que a Fazenda Vitória ficou sob a exploração exclusiva do Sr. Bernardo Mazzutti, enquanto a Fazenda Paraíso permaneceu sob a condução exclusiva do Sr. Rogério Mazzutti. A individualização das matrículas imobiliárias e a divisão das dívidas foram formalmente concluídas em 2019.
30. Atualmente, o Sr. Rogério Mazzutti desenvolve suas atividades exclusivamente na **Fazenda Paraíso**, com foco no cultivo de soja. O solo da propriedade apresenta elevada capacidade produtiva, demandando apenas práticas regulares de manutenção.
31. A Fazenda Paraíso destaca-se pela adoção de **práticas de agricultura regenerativa e sustentável**, com uso intensivo de insumos biológicos voltados à recomposição e manutenção da microbiota do solo. A propriedade conta com **duas biofábricas próprias**, responsáveis pela produção de bactérias e fungos benéficos utilizados no plantio e no controle biológico de pragas, reduzindo significativamente a dependência de insumos químicos.



32. Atualmente, cerca de **90% do manejo da lavoura** é realizado por meio dos insumos produzidos internamente, evidenciando a eficiência, sustentabilidade e viabilidade do sistema produtivo.

33. O Sr. Rogério Mazzutti participa ativamente da gestão e da execução das atividades agrícolas, realizando pessoalmente o monitoramento da lavoura, ajustes em máquinas agrícolas e demais atividades essenciais ao pleno funcionamento da propriedade, conforme registros que acompanham a presente inicial.



São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedadvogados.com.br
atendimento@frangedadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



Imagem 7 > Rogério iniciando a produção de biológicos.

Fonte: Arquivo privado, 2026.

Imagem 8 > Rogério iniciando a produção de biológicos.

Fonte: Arquivo privado, 2026.

34. Atualmente, a propriedade conta com unidade armazenadora própria, destinada exclusivamente ao acondicionamento e à guarda da produção agrícola do próprio produtor. Cumpre destacar que, conforme dados amplamente divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, o Brasil vem registrando, safra após safra, sucessivos recordes na produção de grãos, circunstância que evidencia a crescente e estrutural necessidade de ampliação da capacidade estática de armazenagem no país².



Imagem 9 > Início da construção do Armazém.

Fonte: Arquivo privado, 2023.

Imagem 10 > Silos armazenadores.

Fonte: Arquivo privado, 2023.

Imagem 11 > Estrutura sendo montada.

Fonte: Arquivo privado, 2023.

Imagem 12 > Unidade armazenadora Paraíso.

Fonte: Arquivo privado, 2025.

² CONAB. Capacidade de armazenamento em nível de fazenda cresce 72,13% em 15 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/conab/pt-br/assuntos/noticias/capacidade-de-armazenamento-em-nivel-de-fazenda-cresce-72-13-em-15-anos>.



35. A análise comparativa das variáveis **produção agrícola e capacidade estática de armazenagem** evidencia a existência de déficit estrutural relevante no sistema nacional de armazenamento, o que configura verdadeiro gargalo logístico no setor agropecuário.

36. Observa-se, ainda, que, no âmbito das propriedades rurais, a evolução da capacidade estática tem ocorrido de forma mais acelerada, revelando mudança significativa no comportamento dos produtores diante dessa limitação estrutural.

37. Nesse contexto, verifica-se que, no período compreendido entre 2010 e 2025, a capacidade estática nacional apresentou crescimento aproximado de **2,848%**, ao passo que, no âmbito das propriedades rurais, a taxa média de expansão das unidades armazenadoras atingiu cerca de **3,68%**.

38. Tal discrepância demonstra que, diante da insuficiência do sistema tradicional de armazenagem, os produtores rurais passaram a investir em estruturas próprias como medida estratégica de preservação da produção, redução de perdas qualitativas decorrentes de longas filas em cooperativas, mitigação de descontos aplicados em razão de elevados teores de umidade, impurezas e grãos avariados, bem como de redução de custos logísticos e ampliação do poder de barganha na comercialização, permitindo a venda da produção em momentos mais favoráveis e, conseqüentemente, o incremento da rentabilidade por saca produzida.

39. Inserido nesse contexto, entre o final do ano de 2022 e ao longo de 2023, teve início o processo de construção de unidade armazenadora rural na Fazenda Paraíso, destinada exclusivamente à armazenagem da produção própria. Referido investimento foi concebido como medida estratégica de incremento da eficiência operacional, redução de custos logísticos e melhoria das condições de comercialização da produção agrícola, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor agropecuário.

40. Para viabilizar tal investimento, o planejamento financeiro foi estruturado com base no **Programa para Construção e Ampliação de Armazéns – PCA**, política pública que, à época, oferecia condições de financiamento significativamente mais vantajosas, com taxas de juros variando entre 7% e 8,5% ao ano, conforme a capacidade projetada da unidade³.

³ GUIA FINANÇAS. **Taxas de juros no Brasil – guia atualizado 2023**. Disponível em: <https://guiafinancas.com.br/pt/taxas-de-juros-no-brasil-guia-atualizado-2023/>.



41. O projeto foi regularmente submetido à análise técnica e aprovado nos termos exigidos pelo programa, gerando legítima expectativa quanto à liberação dos recursos necessários para o custeio da maior parte da obra.

42. Todavia, não obstante a aprovação formal do projeto, os recursos financeiros correspondentes não foram liberados em tempo hábil, circunstância que se agravou em razão da limitação do volume de crédito disponível no âmbito do Plano Safra daquele exercício⁴.

43. A ausência de liberação do montante aprovado colocou o produtor em situação absolutamente excepcional e imprevisível, impondo a necessidade de adoção de medidas emergenciais para a conclusão da obra, a qual já se encontrava em estágio avançado, sendo inviável sua paralisação sem a geração de prejuízos estruturais, financeiros e operacionais ainda mais expressivos.

44. Diante desse cenário, para viabilizar a conclusão da construção e permitir o início da operação da unidade armazenadora, tornou-se necessário recorrer a diversas fontes alternativas de financiamento. Foram contratadas, dentre outras, operações junto ao Banco do Brasil, linhas de investimento e custeio, cooperativas de crédito privadas (Sicoob e Sicredi), financiamentos por meio do **Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO**, além de crédito privado complementar, destinado a suprir defasagens momentâneas de caixa.

45. Embora imprescindíveis para a finalização do empreendimento, tais operações foram celebradas sob condições financeiras substancialmente mais onerosas do que aquelas originalmente previstas no PCA. Registre-se que, no mesmo período, o país encontrava-se sob política monetária restritiva, com a taxa Selic em patamares historicamente elevados, o que resultou no encarecimento significativo das linhas de crédito não equalizadas pelo Governo Federal.

46. Como consequência, operações que originalmente apresentariam custos financeiros moderados passaram a ostentar taxas efetivas anuais situadas entre **12% e 18%**, a depender da instituição financeira e da modalidade contratada.

47. Em decorrência direta desse contexto, financiamentos que, inicialmente, totalizavam aproximadamente **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** sofreram expressiva majoração em razão da incidência de juros pós-fixados e encargos financeiros, atingindo, já no exercício de 2025, o

⁴ AGÊNCIA FPA AGROPECUÁRIA. **Por dentro dos números do Plano Safra 2025/26: a maior taxa de juros já paga pelo produtor rural.** Disponível em: <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2025/07/04/por-dentro-dos-numeros-do-plano-safra-2025-26-a-maior-taxa-de-juros-ja-paga-pelo-produtor-rural/>.



montante aproximado de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**. Tal elevação extrapola, de forma relevante, a capacidade ordinária de absorção do fluxo de caixa operacional da atividade agrícola desenvolvida pelo requerente.⁵

48. Some-se a isso o fato de que, embora concluído e operacional, o armazém passou a funcionar em ambiente econômico-financeiro extremamente adverso, no qual o custo da dívida evoluiu em ritmo substancialmente superior à capacidade de geração de receitas.

49. A não liberação dos recursos originalmente aprovados no âmbito do PCA revelou-se fator determinante para o desequilíbrio financeiro, na medida em que obrigou a contratação de endividamento significativamente mais oneroso, justamente no período de maior elevação das taxas de juros das últimas décadas.

50. Esse conjunto de fatores — ausência de liberação do crédito previamente aprovado, necessidade de contratações emergenciais em condições financeiras desfavoráveis, elevação abrupta das taxas de juros, crescimento exponencial do saldo devedor e consequente compressão das margens operacionais — comprometeu de forma severa a saúde financeira da atividade, colocando-a em situação de elevado risco econômico e financeiro.⁶

51. Por fim, cumpre registrar que a safra **2023/2024** apresentou desequilíbrio técnico-econômico relevante, decorrente da conjugação de fatores climáticos, produtivos e mercadológicos. Sob o aspecto agrônômico, a quebra de safra foi predominantemente ocasionada por anomalias climáticas associadas ao fenômeno **El Niño**⁷, que resultaram em irregularidade do regime de chuvas, ocorrência de ondas persistentes de calor e prolongados períodos de veranicos, justamente nos estágios fenológicos críticos das culturas, tais como germinação, floração e enchimento de grãos.

⁵ NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. **Aprosoja MT alerta para os impactos da taxa de juros elevada anunciada para o Plano Safra 2025/26**. Disponível em:

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/403313-aprosoja-mt-alerta-para-os-impactos-da-taxa-de-juros-elevada-anunciada-para-o-plano-safra-2025-26.html>

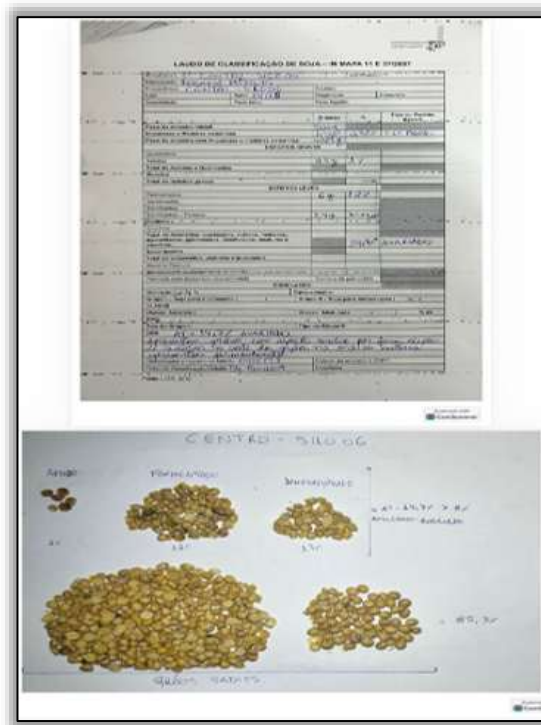
⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Derop – fevereiro 2025**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boletimderop/Boletim%20Derop%20-%20fevereiro2025.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2026.

⁷ INMET. **El Niño pode causar impactos na agricultura brasileira**. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-pode-causar-impactos-na-agricultura-brasileira>.

⁸ AGROMOVE. **El Niño – perspectivas Brasil 2023/24**. Disponível em: <https://blog.agromove.com.br/el-nino-perspectivas-brasil-2023-24/>. Acesso em: 08 jan. 2026.



52. Os estresses hídricos e térmicos daí decorrentes comprometeram a arquitetura das plantas, reduziram o número de vagens e limitaram de forma significativa o potencial produtivo. Nesse sentido, o laudo de classificação da **Unidade Armazenadora Paraíso**, referente ao produto vegetal soja, aponta percentual de grãos avariados superior a **8%**, enquadrando o produto como **fora do padrão**, nos termos da **Instrução Normativa MAPA nº 11, de 15 de maio de 2007⁹**, o que evidencia, de maneira objetiva, os impactos diretos da quebra de safra decorrente da instabilidade climática no período de colheita.



53. Ainda realizando uma análise do mercado financeiro em relação ao aumento das taxas de juros, fica evidente os impactos negativos que o produtor rural vem sofrendo, dificultando manter sua atividade em andamento, visto que o mesmo utiliza de recursos como crédito rurais para financiar sua produção agrícola.

⁹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 11, de 15 de maio de 2007: Regulamento Técnico da Soja – definição de padrão oficial de classificação de grãos de soja, incluindo requisitos de identidade, qualidade, amostragem e rotulagem. Diário Oficial da União, Brasília, 16 maio 2007. Disponível em: https://www.sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2024/01/PR.0230-Classificacao-Soja_web-1.pdf.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

54. Entre os anos de **2023 e 2025**, o setor agrícola brasileiro foi submetido a um cenário macroeconômico significativamente adverso no que se refere ao **custo e à disponibilidade do crédito rural**. A evolução das taxas de juros nesse período caracterizou-se pela **elevação e manutenção em patamares historicamente elevados**, diretamente influenciada pela política monetária restritiva adotada pelo Banco Central do Brasil, que manteve a taxa básica de juros (Selic) em níveis próximos a **15% ao ano**, os mais elevados das últimas décadas.

55. Tal conjuntura repercutiu de forma direta nas linhas de financiamento rural. Dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do **Boletim do Crédito Rural**, demonstram que as taxas médias pré-fixadas aplicáveis a diversas modalidades de crédito — notadamente aquelas lastreadas em recursos livres e em Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) — permaneceram elevadas ao longo de 2024, com manutenção desse patamar ao longo de 2025.

56. As operações com recursos livres, desprovidas de subsídio governamental, apresentaram elevação das taxas médias de aproximadamente **12,5% ao ano em 2023 para patamares entre 15,2% e 16,5% ao ano em 2025**, a depender do período do ciclo agrícola analisado. Da mesma forma, as LCAs, instrumento amplamente utilizado no financiamento do agronegócio, refletiram o ambiente de juros elevados, em razão do aumento do custo de captação e da maior exigência de retorno por parte dos investidores.

57. Mesmo as linhas tradicionalmente subsidiadas, como o **Pronamp**, embora tenham mantido taxas inferiores à média de mercado nos anos de 2023 e 2024, sofreram reajustes relevantes em 2025, elevando o custo financeiro suportado pelos médios produtores rurais e reduzindo a efetividade do subsídio público como mecanismo de estímulo ao crédito.

58. Esse cenário de juros elevados produziu **impactos negativos concretos e mensuráveis** sobre o crédito rural. Em primeiro lugar, observou-se **restrição significativa no acesso ao crédito**, sobretudo nas operações cujo custo se aproximou da taxa Selic, tornando os financiamentos de custeio e investimento economicamente menos viáveis.

59. Entidades representativas do setor, como a **Aprosoja/MT**, destacaram que, ainda que o Plano Safra 2025/2026 tenha anunciado volumes expressivos de recursos, a efetiva utilização do crédito foi severamente comprometida quando as taxas passaram a se equiparar às praticadas no mercado financeiro, especialmente para produtores dependentes de fontes privadas de financiamento, como CPRs e LCAs.



60. Além disso, verificou-se **redução substancial no volume de crédito contratado e efetivamente desembolsado**. Relatórios setoriais indicam que, no ciclo agrícola de 2025, o montante de crédito contratado no início do ano agrícola apresentou queda aproximada de **16% em relação ao mesmo período de 2024**, fenômeno diretamente associado à elevação dos juros¹⁰ e ao aumento da seletividade por parte das instituições financeiras.

61. No mesmo sentido, dados apontam que os desembolsos totais de crédito rural sofreram retração superior a **12% no primeiro trimestre do Plano Safra 2025/2026**, com impacto ainda mais severo sobre médios e grandes produtores.

62. Paralelamente, a elevação do custo financeiro pressionou de forma significativa a **capacidade de adimplimento dos produtores rurais**, resultando em crescimento expressivo dos índices de inadimplência.

63. Registra-se que a inadimplência nas operações de crédito rural contratadas a taxas de mercado evoluiu de **0,59% em janeiro de 2023 para aproximadamente 11,4% em outubro de 2025**, evidenciando o comprometimento da saúde financeira do setor diante da combinação de juros elevados, retração de receitas e dificuldade de renegociação das obrigações.

64. Embora subsistissem programas de crédito subsidiado, como Pronaf e Pronamp, a **redução dos níveis de subvenção**, aliada ao **aumento das exigências de garantias**, limitou de forma relevante o alcance e a eficácia desses instrumentos, tornando-os insuficientes para neutralizar os efeitos adversos do ambiente macroeconômico.

65. Assim, o período compreendido entre 2023 e 2025 consolidou-se como um ciclo de **crédito mais caro, mais restrito e menos acessível**, marcado por elevação ou manutenção das taxas de juros em níveis elevados, retração do volume de recursos contratados, aumento do endividamento e crescimento da inadimplência no meio rural, pressionando severamente a rentabilidade das atividades agrícolas.

66. A esse cenário soma-se a **manutenção de custos de produção em patamares elevados**, especialmente no que se refere a fertilizantes, defensivos agrícolas e combustíveis, em razão da elevada dependência de insumos importados, da volatilidade cambial e da instabilidade do mercado internacional de commodities.

¹⁰ TIMES BRASIL. **Juros altos impulsionam inadimplência no crédito rural – CNA**. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/empresas-e-negocios/agro/juros-altos-impulsionam-inadimplencia-credito-rural-cna/>



67. Em sentido oposto, houve **acentuada desvalorização da saca de soja**, reflexo do aumento da oferta global, da retração das importações chinesas e do ajuste negativo nos prêmios de exportação, o que reduziu de forma significativa o preço efetivamente recebido pelo produtor, justamente em contexto de menor produtividade.

68. A convergência desses fatores — **queda de produção, elevação dos custos e preços deprimidos** — resultou em drástica compressão da margem líquida da atividade, impactando diretamente o fluxo de caixa operacional, comprometendo a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas e elevando substancialmente o risco econômico da operação.

69. Nesse contexto, a **recuperação judicial** não se apresenta como mera alternativa jurídica, mas como **instrumento indispensável de reorganização econômico-financeira**, voltado à preservação da atividade produtiva e ao cumprimento de sua função social, considerando que o desequilíbrio enfrentado decorre de **fatores externos, extraordinários, imprevisíveis e absolutamente alheios à vontade e à gestão dos produtores**, nos exatos termos da finalidade consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

70. Nesse contexto, **não restou alternativa viável ao grupo senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial**, como medida legal para reestruturar suas dívidas, preservar os ativos produtivos, manter os empregos vinculados à atividade e assegurar a continuidade da produção agrícola.

71. A recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, permite ao produtor rural reorganizar suas finanças, suspender execuções em curso, negociar com os credores e retomar o equilíbrio econômico de forma planejada e supervisionada pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de uma medida indispensável para garantir a **superação da crise**, sem comprometer de forma definitiva a atividade desenvolvida e a função social que ela representa para a região.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL REQUERENTE

72. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

73. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹¹.

74. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.**

75. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

76. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

77. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

78. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram

¹¹ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



condenados pela prática de crime falimentar.

79. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo 4**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

80. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 e 19 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	22
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4 - 9
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	4 - 9
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	4 - 9
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, ‘c’	4 - 9
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, ‘d’	4 - 9
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, ‘d’	4 - 9
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, ‘e’	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	12
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	13
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	15

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	17
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	18
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	19

81. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

82. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A LRF determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

83. O artigo 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

84. O juízo recuperatório, conforme o artigo 76 da LRF, é competente para decidir sobre a prática de atos constritivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

85. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

86. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

87. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores¹², a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

88. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

89. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

90. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse do devedor

91. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a

¹² Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

92. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

93. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

94. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

95. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Requerente

96. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

97. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos



obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

98. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresária rural apresentada.**

99. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

100. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

101. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

102. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

103. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

104. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais um safra para começar a produzir e gerar renda.

105. Evidente que a situação é insustentável.

106. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.

107. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º, §7-A da LFR:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

108. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

109. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'.** São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)*

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

*No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e conseqüente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa,***



estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providências pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. **O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.** 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. No caso do produtor rural



agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível - RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).

110. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

111. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

112. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitindo uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

c) Da suspensão das ações e Execuções em face do devedor

113. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

114. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

115. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

116. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

117. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.



118. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

119. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

120. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

121. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

122. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

123. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

124. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.



125. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-



20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

126. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

127. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

d) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

128. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

129. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “*após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial*”.

130. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.



131. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

132. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

133. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

134. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

135. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

136. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

137. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ¹³.

¹³ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



138. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

139. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).



140. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

141. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

e) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

142. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

143. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

144. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

145. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

146. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.



147. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

148. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

149. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofrerem redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo n.º 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do dano e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).*

150. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. REQUERIMENTOS

151. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **O deferimento da liminar** aqui pretendida para que
 - i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
 - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais do Requerente (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

- soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.
- b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor do Requerente, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- d) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais do Requerente (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como



que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

- e) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- g) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- i) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;



152. Dá-se a causa o valor de R\$ 64.216.997,26 (Sessenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor da lista de credores do requerente.

153. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2026.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.128

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

THÁLITA MONTANHA
OAB/RJ 221.552

MARIA FERNANDA DE O. FERRUCCI
OAB/MT 34.139



ANEXO 1 – RELAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE.

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	CHASSI/SERIE	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS
Rogério Mazzuti	Lote Urbano Caranara 800 m² Rua Crescumar, Lote 01, QD08	R\$ 40.000,00	-	-	-	-	Matrícula: 10982
Rogério Mazzuti	Imovel Urbano lote de 300 m² Rua Carazinho, Nº 791, Lote 07 QD08	R\$ 630.000,00	-	-	-	-	Matrícula: 19113
Rogério Mazzuti	Fazenda Paraíso - 315,0032 ha	R\$ 97.203,52	-	-	-	-	Matrícula: 19901
Rogério Mazzuti	Fazenda Paraíso - 824,5 ha	R\$ 882.147,19	-	-	-	-	Matrícula: 19927
Rogério Mazzuti	Fazenda Paraíso - 998,99 ha	R\$ 1.875.699,12	-	-	-	-	Matrícula: 17940
Rogério Mazzuti	Carrete Agrícola Abastecedora de Sementes e Fertilizantes	R\$ 27.000,00	-	-	Stara	-	Reboke 6000
Rogério Mazzuti	100% distribuidor de fertilizantes e sementes lancer	R\$ 14.000,00	-	-	Jan	-	Nº Serie: 1300M94/024
Rogério Mazzuti	Distribuidor de Calcário Lancer Multisaco	R\$ 37.000,00	-	-	Jan	-	implemento agrícola
Rogério Mazzuti	Pulverizador Agrícola Automotriz HY A42 3000L	R\$ 998.000,00	-	-	-	-	-
Rogério Mazzuti	GPS Display Bundle Incommand 800 e GPS 6500 AG Leader	R\$ 22.500,00	-	-	Bundle e Leader	-	Incommand 800 e Leader
Rogério Mazzuti	Plantadeira 35 LINHAS	R\$ 880.000,00	ICQ2604MHQ125110	-	John Deere	2019	0260
Rogério Mazzuti	Plantadeira 35 LINHAS	R\$ 880.000,00	ICQ2604MHQ125139	-	John Deere	2019	0260
Rogério Mazzuti	Trator John Deere 6150J	R\$ 252.000,00	8BM150LAD001296	-	John Deere	2018	6150J
Rogério Mazzuti	Radio Starfire RTK 450MHz	R\$ 44.820,00	MMQ450A112817	-	John Deere	-	Starfire RTK
Rogério Mazzuti	Caminhão FORD CARGO 1722	R\$ 210.000,00	99FY7NFT948837370	DHP2482	FORD	2004	Ford Cargo 1722
Rogério Mazzuti	Fiat Strada Prata	R\$ 47.000,00	98DS704FH1154803	QAD8F41	Fiat	2017	Fiat Strada
Rogério Mazzuti	Pulverizador Autopropelido	R\$ 1.360.000,00	1MWH030M1MF200598	-	John Deere	2021	M4030
Rogério Mazzuti	Distribuidor de Fertilizante Inox	R\$ 255.000,00	-	-	-	-	-
Rogério Mazzuti	Balança Rotavária Modelo BCM Capacidade 120 ton	R\$ 300.000,00	-	-	Capital	-	Modelo BCM
Rogério Mazzuti	Tanker Magru 40.000 Carbo o' tubo descarga mecanic	R\$ 350.000,00	-	-	Jan	-	-
Rogério Mazzuti	Tanker Magru 25.000 Jan	R\$ 120.000,00	TVC200050209800	-	Jan	2016	-
Rogério Mazzuti	Tanker 12.000 Jan	R\$ 28.000,00	Nº Serie: 107PZ73	-	Jan	2002	-
Rogério Mazzuti	WK Tanque de Agua 10.000	R\$ 32.000,00	NºSerie: TQ00001800	-	-	-	-
Rogério Mazzuti	Caminhão MB1113 Tanque água Adaptado: misturador de calda para lavoure	R\$ 80.000,00	-	-	-	1996	-
Rogério Mazzuti	Refosecavadeira	R\$ 300.000,00	18Z10LACH000476	-	John Deere	2017	310L
Rogério Mazzuti	Tratadora de Sementes TMS	R\$ 43.000,00	Nº Serie: 8480403236	-	Trivison	2023	TMS 1030
Rogério Mazzuti	Tratadora de Semente Reboke 6000 TS	R\$ 10.000,00	Nº de Serie: 238-03	-	Stara	2007	-
Rogério Mazzuti	Sistema de Controle para Armazenagens de Grãos em Silos e Armazens	R\$ 106.200,00	-	-	Prozer	-	-
Rogério Mazzuti	Trator Engesa	R\$ 6.543.210,00	968*128132*F1000008	-	Engesa	1996	1VTAG - tipo 1128 Série 2
Rogério Mazzuti	Trator Engesa	R\$ 380.000,00	968*124112*F1000477	-	Engesa	1996	1VTAG - tipo 1128 Série 2
Rogério Mazzuti	Trator 7715J	R\$ 350.000,00	8M7715X080038	-	John Deere	-	-
Rogério Mazzuti	Trator Ford 6610	R\$ 85.000,00	ESN9615-C0	-	FORD	1991	-
Rogério Mazzuti	Trator Ford 7630	R\$ 85.000,00	246662	-	FORD	1994	-
Rogério Mazzuti	Trator Ford 7630	R\$ 85.000,00	246663	-	FORD	1994	-
Rogério Mazzuti	Grua - CBT 8060	R\$ 75.000,00	Nº Serie: 14356	-	Motocakra	1989	-
Rogério Mazzuti	Rampage Rebel 2.2 SD Set	R\$ 238.417,08	98889129FTYS08056	-	RAM	2026	2025/2026
Rogério Mazzuti	Jeep Compass	R\$ 130.000,00	988675138MK633005	GHP2013	Jeep	2021	2021
Rogério Mazzuti	Gado/Semovientes	R\$ -	-	-	-	-	-
Rogério Mazzuti	Containers botânicos Solúbio Ortam	R\$ 520.000,00	-	-	-	-	Estrutura na Fazenda Paraíso
Rogério Mazzuti	Armazém de Grãos	R\$ 20.000.000,00	-	-	-	-	Estrutura na Fazenda Paraíso
Rogério Mazzuti	Grãos	R\$ -	-	-	-	-	Grãos produzidos nas matrículas: 19901, 19927, 17940
Rogério Mazzuti	Grãos	R\$ -	-	-	-	-	Grãos produzidos nas matrículas: 19901, 19927, 17940
Rogério Mazzuti	Grãos	R\$ 1.640.000,00	-	-	-	-	Grãos produzidos nas matrículas: 19901, 19927, 17940
Rogério Mazzuti	Gerador de energia	R\$ 60.000,00	30101170	-	Cummins	1998	6C8.3
Rogério Mazzuti	Gerador de energia	R\$ 170.000,00	8719513312989	-	Scania/Isoterm	2011	Scania T117034

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070